

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E COTAÇÕES ELETRÔNICAS

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº : 03/2021 Processo 0.01.000.001617/2020-28

OBJETO.: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO, GRAVAÇÃO E GERENCIAMENTO DE IMAGEM - CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV)

RECORRIDA: ARTNET INFORMÁTICA LTDA CNPJ/MF 09.264.556/0001-60 - GRUPO I

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato". Hely Lopes Meirelles

4KSEG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI – ME, devidamente inscrita no CNPJ: 26.202.210/0001-56, 56, estabelecida na RUA NAJLA CARONE GUEDERT Nº 820 – sala 3 -SETOR 1 – PAGANI – PALHOÇA/SC – CEP: 88.132-150, amplamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem com o devido respeito à presença desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para apresentar suas RAZÕES E TESES RECURSAIS, na forma do CAPÍTULO XIV do Edital, ratificando sua intenção já aposta no sistema, no devido prazo do Edital, objetivando a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa ARTNET INFORMÁTICA LTDA CNPJ 09.264.556/0001-60 - GRUPO I.

Reza o Edital sobre o processamento dos recursos:

CAPÍTULO XIV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

No caso vertente, após a declaração de vencedor da empresa ARTNET INFORMÁTICA LTDA, INSCRITA NO C.N.P.J./M.F. 09.264.556/0001-60, a ora recorrente inseriu a seguinte intenção recursal:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a empresa ARTNET INFORMÁTICA LTDA sob CNPJ nº 09.264.556/0001-60, haja vista que alguns itens de fornecimentos estar em desacordo com as especificações mínimas exigidas em edital e também na habilitação a qual será posta em peça recursal.

Feito o introito acima, passemos ao mérito desta peça recursal, ora encaminhada dentro do prazo do subitem 5 acima, devendo ser devidamente processada, sob pena de cerceamento de defesa.

Restará evidenciado que há problemas graves na habilitação e equipamentos ofertados pela recorrida, ARTNET INFORMÁTICA LTDA, que não atendeu as exigências do edital, senão veja-se:

1- DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

A recorrente pede veja para transcrever o item 5 da parte de habilitação, pag. 11 do Edital:

5. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

A recorrente transcreveu este item importante do Edital para asseverar que a ARTNET INFORMÁTICA LTDA deixou de apresentar a declaração do ANEXO VI - AUSÊNCIA DE PARENTESCO, em conjunto com os demais documentos exigidos para fins de habilitação, razão pela qual o Item 5 suso transcrito não se aplica para permitir a recorrida a juntada da declaração a destempo, devendo a recorrida ser inabilitada/desabilitada na forma do item 18 do Edital.

18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Mas não é só esse item da habilitação que não foi devidamente cumprido:

10. Os licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista:

OBSERVAÇÃO: Caso o licitante seja considerado isento dos tributos municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifamos)

Nobre Pregoeiro, não foi apresentada nenhuma declaração por ser isento dos tributos municipais, somente encaminhou o espelho do SICAF que estava isento.

Tem mais!

Não cumpriu o tópico 11. Pag.13 a seguir:

11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação:

IV – Qualificação Econômico-Financeira:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n)

12.O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

A ARTNET INFORMÁTICA LTDA NÃO APRESENTOU FALÊNCIA E CONCORDATA E O BALANÇO!!!

Novamente há de ser observado o disposto no item 18:

18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

2- PARTE TÉCNICA

Soma-se a deficiência de habilitação da ARTNET INFORMÁTICA LTDA a deficiência técnica, infringência direta ao termo de referencia, conforme será analisado abaixo:

ITEM -2 - CÂMERA TIPO 02: BULLET

Vejamos a especificidade técnica exigida pelo TR para este item:

ITEM 02.

CAMERA TIPO 02: IP BULLET 2MP, 2.8 MM, WDR, 30 M IR - Referência: Interlogix TVB-5601, Hikvision DS-2CD1023G0-I

A câmera deve ser fornecida com no mínimo as seguintes características:

Possuir sensor de imagem em estado sólido de 1/2.8" CMOS ou maior, com varredura progressiva;

Possuir lente fixa de 2.8 mm;

Permitir a transmissão em resolução 1920x1080 a 1080p à taxa de frames de 30;

Possuir lente com correção de IR com pelo menos 30 metros;

Possibilitar compensação automática para tomada de imagem contra a luz de fundo;

Possuir Wide Dynamic Range com até 120 dBs;

Possuir tempo do obturador entre 1/3s to 1/100.000s;

Possuir sensibilidade mínima igual ou inferior a no modo colorido a 0,01 lux e no modo PB a 0,0 lux com FStop de 1.2;

Ser equipada com funcionalidade integrada de eventos, que podem ser desencadeados por: detecção de movimento, efeito corredor, violação da câmera, tamper, intrusão, perímetro e área de interesse,

detecção de face, linha cruzada, detecção de falta de comunicação com o servidor;

Responder a estes eventos através de: 802.1x, Bonjour, DDNS, DHCP, DNS, FTP, HTTP, HTTPS,

IGMP, IPv4, IPv6, NTP, PPPoE, QoS, RTCP, RTP, SMTP, SNMP, TCP/IP, UPnP;

Ser fornecida com capacidade instalada para detectar movimentos através da criação de áreas poligonais de inclusão e exclusão;

Possuir largura de banda configurável em H.264 e H.265;

Fornecer níveis de compressão configuráveis;

Possuir arquitetura aberta para integração com outros sistemas;

Possuir porta para conexão em rede TCP/IP com conector RJ-45 100base-T;

Grau de proteção IP67 para uso interno/externo;

A caixa de proteção e seus acessórios devem ser do mesmo fabricante da câmera ou homologados pela mesma garantindo a qualidade da solução;

Possuir suporte para fixação em postes e parede do mesmo fabricante da caixa de proteção;

Suportar qualidade de serviço (QoS) para ser capaz de priorizar o tráfego;

Possuir os protocolos de segurança HTTPS e SSL/TLS e seguir o padrão IEEE 802.1x de autenticação em rede;

Possibilitar operação no range de temperatura de -10°C a 60°C;

Possuir aprovações: UL, CE, FCC, REACH, RoHS, WEEE;

Permitir alimentação PoE conforme padrão IEEE 802.3af (Classe 3) sem uso de equipamentos adicionais;

Conter um servidor web embutido tornando vídeo e configuração disponíveis para vários clientes em um sistema operacional padrão e ambiente do navegador utilizando HTTP, sem a necessidade de software adicional;

O modelo ofertado pela licitante para este item foi DS-2CD1023G0-I -HIKVISION

Vejamos o modelo no site do fabricante oficial da marca, vide "link" abaixo:

https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000003/S000000004/OFR000001/M000000021/Data_Sheet/Datasheet-of-DS-2CD1023G0-I_20180120.pdf

É solicitado que a câmera possua WDR - Possuir Wide Dynamic Range com até 120 dBs; veja que no catálogo do produto ofertado pela licitante é utilizado o recurso de DWDR inferior e com a metade da performance do solicitado no TR do Edital (veja a seta indicativa abaixo):

Senhor Pregoeiro não se pode aceitar uma câmera com DWDR inferior ao exigido no TR do Edital - DWDR digital de 60 Db, metade do especificado, sem qualquer possibilidade de ser aceito.

Ainda não se bastasse, outras funções importantíssimas solicitadas em edital são quanto as análises de vídeo inteligente: intrusão, perímetro e detecção de face.

O modelo ofertado pela recorrida não possui tal recurso.

ITEM 04 DA PROPOSTA- GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO

Nobre Pregoeiro, o modelo ofertado pela licitante DS-7700NII4.P(B) - fabricante HIKVISION .

Primeiramente , notamos que já há um erro no produto ofertado pela licitante pois falta a quantidade de canais ip poe que no caso são 16 solicitados bem como a quantidade de canais.

Talvez o modelo correto deveria ser DS-7716NI-I4/16P(B) pelo que dessa forma já deveria ser passível de desclassificação.

Indicamos o "link" abaixo, do fabricante HIKVISION para confutação:

https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/products/S000000001/S000000002/S000000007/S000000026/OFR000040/M000000592/Data_Sheet/Datasheet-of-DS-7700NI-I4-PB_NVR_V4.40.010-20201118.pdf

ITEM 04

GRAVADOR DIGITAL DE IMAGENS EM REDE COM HD WD DE 8 TERABYTES, 16

CANAIS IP, PoE. Referência NVD 3116- P, Intelbrás

O gravador deverá ser fornecido com no mínimo as seguintes características:

Possuir entrada para 16 câmeras IP(16 canais), Full HD, a 30 FPS,

Possuir 16 portas PoE(802.3at);

Processador principal do tipo duo core;

Sistema operacional Linux embarcado;

HD Western Digital Purple de 8 Terabytes(TB), SATA 3, 6Gb/s

Capacidade total de armazenamento de 12 Terabytes(TB);

Capacidade de 2 HDs

Compatível com tecnologia Onvif perfil S e INTELBRÁS-1

Possuir compressão de áudio: G.711 e AAC;

Possuir pelo menos uma saída de vídeo HDMI que suporte as resoluções: 3.840 × 2.160, 1920 × 1080, 1280 × 1024, 1280 × 720;

Possuir pelo menos uma saída de vídeo VGA que suporte as resoluções: 1920 × 1080, 1280 × 1024, 1280 × 720e uma VGA;

Possuir ao menos um canal de entrada e um canal de saída de áudio, do tipo RCA; Sistema de compressão de arquivos: H.264, H.265 e MJPEG;

Suportar resoluções de gravações de vídeos: 2MP(Full HD/1080p), 4MP, 6MP e 8MP(4K);

Apresentar pelo menos duas entradas e duas saídas de alarme;

Possuir pelo menos duas portas USB e uma porta serial RS232;

Possuir porta para conexão em rede TCP/IP com conector RJ-45 10/100/1000Mbps;

Alimentação via fonte interna bivolt

Ser equipado com funcionalidade integrada de eventos que permitam suporte a gravações de vídeos inteligentes como: linha virtual, cerca virtual, abandono /

retirada de objetos, mudança de cena, detecção de áudio, detecção de faces e mapa de calor;

Deverá ser compatível com os itens 01, 02 e 03, constituindo um sistema integrado que possibilite a interoperabilidade.

Senhor Administrador, vemos logo no início da especificação que é solicitado que o NVR possua processador do tipo dual core e o modelo ofertado pela licitante não possui tal processador.

Podemos verificar no catálogo que não tem essa informação.

Ainda não se bastasse o processador que o concorrente não possui, ainda temos outra especificidade técnica do Edital e que o NVR do licitante não possui: "Compatível com tecnologia Onvif perfil S e INTELBRÁS-1"

Ora Senhor Pregoeiro se fosse para aceitar qualquer outro produto sem essa tecnologia (protocolo) porque foi colocado em edital (INTELBRAS-1) ? Os demais licitantes, que respeitaram a especificação técnica do produto, conforme solicitado no Edital ficarão prejudicados, caso o produto da recorrida seja validado. Todos licitantes devem respeito e obediência às exigências do Edital. Ainda não se bastassem os apontamentos acima, vemos que o NVR ofertado também não possui a compressão de áudio AAC. A seta indicativa abaixo demonstra que o equipamento ofertado não possui compressão G711 e AAC , que é exigida nas especificações do item e que dá a condição de conjunto ter as 2 compressões.

Ainda, o modelo de NVR ofertado pela recorrida não possui detecção de face, conforme atesta o catálogo oficial do fabricante, extraído do "site" da HIKVISION:

Os argumentos técnicos acima aduzidos implicam na imediata desclassificação da ARTNET INFORMATICA LTDA, posto ter a recorrida infringindo as regras do Edital e seu Termo de Referência, indicando produtos para os itens 2 e 4 inferiores às exigências técnicas. Destarte, a decisão administrativa tendo com vencedora a empresa ARTNET INFORMATICA LTDA, fica amplamente impugnada em seus termos, eis que contrária aos mandamentos que regem a disputa e princípios inerentes ao direito administrativo.

Primeiramente, citaremos abaixo a Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Agora transcreveremos o artigo 3º da Lei de Licitações :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nobres Administradores e componentes da ESPMU esta claro na Constituição Federal ou na Lei 8.666/93, que NÃO PODE TER TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Entendemos, ainda que esta R. Administração sequer poderá pautar uma decisão administrativa futura com fundamento no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, afirmando que a autorização para a complementação de proposta econômica , após a etapa de lances, com complemento de especificações, enquadra-se como hipótese de saneamento. Este entendimento, COM O DEVIDO RESPEITO, caso ocorra, não poderá vigorar sob pena de favorecimento expresso, ferindo-se todo o arcabouço legal citado alhures, sem se esquecer, da proibição contida no ordenamento citado neste parágrafo recursal.

"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Ora, a Administração fixou no instrumento convocatório o modo e forma de participação dos concorrentes, bem como as condições para a elaboração das ofertas. Não pode a Administração, depois de fixar as regras, admitir alguma mudança na proposta, para incluir (complementar) especificação técnica ausente na proposta inicial., ferindo expressamente as cláusulas do Edital, dos ordenamentos legais e princípios que regem o Pregão na forma eletrônica.

Veja-se o fundamento legal contido na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos seus artigos 3º e 4º, que servem de amparo as presentes razões recursais, " in verbis":

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (g.n.)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (grifamos)

Para memorizar uma vez mais, a Lei 8.666/93, expressamente no seu artigo 3º, já transcrito acima, determina a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(G.N.)

Nobre Julgador, não podemos olvidar do disposto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, que no seu artio 5º estabelece:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifamos)

Nos procedimentos de licitação, esses princípios (vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) vinculam os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. Esta é uma condição essencial para se garantir em todas as fases da licitação.

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração, para processar e julgar as propostas, a administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

Segue a consagrada Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n)

Na doutrina, citamos abaixo a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifo nosso).

Nas situações questionadas, a licitante tinha ciência das regras estatuídas no Edital.

É cediço que os licitantes e o Pregoeiro encontram-se VINCULADOS às normas editalícias, implicando na inadmissibilidade de alteração das regras licitatórias no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame

Esse é o entendimento exarado novamente pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada acima (pág. 31), da qual se transcreve que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Isto posto, a recorrida feriu de morte o Edital, pois não atendeu as exigências de habilitação, além de indicar equipamentos para os itens 2 e 4 sem as exigências técnicas necessárias, vide o ANEXO II DO TR - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, conforme amplamente exposto e comprovado nestas razões recursais.

"QUANTUM SATIS"!

Face ao exposto, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá, primeiramente desabilitar/inabilitar a recorrida, conforme razões alhures tecidas ou DESCLASSIFICAR a empresa ARTNET INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.264.556/0001-60, que indicou na sua proposta equipamentos para os itens 2 e 4, inferiores aos exigidos pelo Termo de Referência.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Por derradeiro, estaremos, também, encaminhando as presentes razões recursais para o "e-mail" cpl@escola.mpu.mp.br

Palhoça/SC, 01 de Abril de 2021

Maria Inês Peliciotti Abdo
REPRESENTANTE LEGAL
RG.: 9.605.820-1 CPF.: 960.703.908-49
4KSEG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
CNPJ.: 26.202.210/0001-56
E-MAIL.: 4kseg@4kesg.com.br

Fechar